



HABEAS CORPUS LIBERATORIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: ANDERSON CRUZ DA SILVA
IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA - ADVOGADO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ACARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas
PROCESSO: N. 0004286-98.2016.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATORIO –EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSAO DO PROCESSO –PACIENTE JÁ PRONUNCIADO, COM INÚMEROS RECURSOS INTERPOSTOS PELA DEFESA, EM TODAS AS INSTANCIAS –REVOGAÇÃO DA PRISAO PREVENTIVA AOS CORREUS –MESMA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL –EXTENSAO DO BENEFICIO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA DE OFICIO.

1. In casu, verifica-se que o paciente, juntamente com outros 5 (cinco) policiais militares cometeram o delito previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV c/c art. 61, II, “”e “”e art. 211 do Código Penal no mês de outubro de 2007, sendo decretada a prisão preventiva dos mesmos em 24.07.2009 e em 09.11.2010 foi proferida sentença de pronuncia na qual o juízo manteve a prisão deste paciente, de Antonio Davi Gonçalves da Silva e de Rodrigo Duarte Negrão por entender que ainda encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva.

Ocorre que Antonio Davi Gonçalves da Silva e Rodrigo Duarte Negrão interpusram pedido de desaforamento na data de 22.02.2016 sendo deferido e assim determinada a remessa dos autos à comarca de Belém-Pa, posteriormente, o Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, revogou a prisão preventiva destes acusados, aplicando medidas cautelares diversas da prisão.

Desta forma, constata-se que o paciente se encontra na mesma situação fática-processual dos acusados que obtiveram a revogação da cautelar, pela prática do crime de homicídio qualificado contra a vitima Rafael Viana, contudo este não requereu o desaforamento e permanece sob jurisdição da Comarca de Acará.

Destarte, inexistindo circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, mas tão somente o fato de o paciente permanecer sob a jurisdição da comarca de Acará, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, concedo a ordem, de ofício, estendendo o benefício obtido pelos demais corréus, mantendo as mesmas medidas cautelares impostas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

O feito foi presidido pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 23 de maio de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



ANDERSON CRUZ DA SILVA impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar apontado como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara da Comarca de Acará.

Aduz o impetrante que o paciente foi denunciado pela pratica do crime previsto no art. 121 do CP, e que está preso preventivamente desde 2009, sem ter sido submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Alega que o paciente foi pronunciado em 09.11.2010, a defesa interpôs recurso em sentido estrito em 03.09.2013 e posteriormente recurso especial em 23.04.2015, sendo mantida a sentença de pronuncia a qual já transitou em julgado.

Alega ainda que durante a tramitação do recurso especial o paciente peticionou ao juízo impetrado para que fosse realizado o julgamento no Tribunal do Júri, em razão do recurso interposto no STJ não ter efeito suspensivo.

Desta forma, pugna pela concessão da ordem diante de patente excesso de prazo para a realização do julgamento.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora que se reservou a apreciação da liminar após as informações da autoridade coatora.

O juízo em síntese informou que o paciente foi preso preventivamente na data do dia 23.07.2009, por infração, em tese do art. 121, § 2º, I, III e IV c/c art. 61, II, alíneas ""e ""c/c art. 211, todos do CP, sendo o mesmo pronunciado na data de 09.11.2010, nos autos do processo n. 0000242-16.2009.8.14.0076, o qual foi desmembrado em relação ao paciente, autos de n. 0000943-02.2012.8.14.0076, em que figura como vitima RAFAEL VIANA DOS SANTOS.

Relata que a defesa do paciente interpôs recurso em sentido estrito da sentença de pronuncia, tendo os autos sido remetidos a este Egrégio Tribunal de Justiça em grau de recurso em 26.03.2013, sem retorno a comarca ate o momento, o que o impossibilita de esclarecerem maiores informações.

Em análise preliminar não vislumbro presentes os requisitos indispensáveis à concessão da medida excepcional, razão pela qual indeferiu a liminar pleiteada e após remeteu os autos a Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

O impetrante juntou pedido de extensão de beneficio.

É o relatório.

VOTO:

O paciente, juntamente com outros 5 (cinco) policiais militares cometeram o delito previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV c/c art. 61, II, ""e ""e art. 211 do Código Penal no mês de outubro de 2007, sendo decretada a prisão preventiva dos mesmos em 24.07.2009 e em



09.11.2010 foi proferida sentença de pronúncia na qual o juízo manteve a prisão deste paciente, de Antonio Davi Gonçalves da Silva e de Rodrigo Duarte Negrão por entender que ainda encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva.

Ocorre que Antonio Davi Gonçalves da Silva e Rodrigo Duarte Negrão intepuseram com pedido de desaforamento na data de 22.02.2016 sendo deferido e assim determinada a remessa dos autos à comarca de Belém-Pa.

Tramitando os autos perante a 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, Rodrigo Duarte Negrão ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva a qual foi deferida pelo juízo, nestes termos:

“(…) verifico que o acusado, preso a quase sete anos, esperou de 09.11.2010 à 12.12.2014, data em que transitou em julgado o Agravo de Instrumento do Recurso especial n. 431.550-PA, mais de quatro anos, para o trânsito em julgado do seu Recurso em Sentido Estrito, além de ter aguardado mais de um ano, para o desaforamento, estando os autos em processo de preparação para a sessão do Júri. (…)

Levando em conta que nossos Tribunais Superiores já firmaram entendimento de que as prisões cautelares estão informadas pela necessidade concreta e pelo seu caráter residual e de exceção, devendo o magistrado, indicar, fundamentadamente, os requisitos hábeis a denegar a liberdade, quando for o caso. A proibição genérica não é suficiente para impedir a liberdade –que é direito do cidadão –entendimento contrario não se coaduna com uma visão constitucionalista do direito processual penal.

Com efeito, verifico que o acusado encontra-se preso há quase sete anos, razão pela qual este Juízo inclina-se pela revogação de prisão, sob peã de continuar incorrendo em constrangimento ilegal.

Por isso, lastreado no art. 316 do CPP, REVOGO A PRISAO PREVENTIVA DECRETADA do denunciado RODRIGO DUARTE NEGRAO, qualificado nos autos, entretanto, aplico-lhes medida cautelar consistente:

1. Na proibição de ausentar-se da Comarca, devendo qualquer mudança de endereço ser informada a este Juízo sob pena de nova decretação de sua prisão.

2. Apresentação mensal na secretaria do Juízo;

Tendo em vista que o acusado é Policial Militar, determino ainda que o mesmo seja afastado das atividades que necessitem emprego de arma de fogo, ficando este restritivo as atividades administrativas. Expeça-se Alvará de Soltura.”

Ressalte-se ainda que no dia 20.04.2016 o mesmo Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, analisando o pedido do acusado Antonio Davi Gonçalves da Silva, estendeu os benefícios da revogação da prisão preventiva, conforme decisão acima descrita.

Desta forma, constata-se que o paciente se encontra na mesma situação fático- processual dos acusados que obtiveram a revogação da cautelar, pela prática do crime de homicídio qualificado contra a vítima Rafael Viana, contudo este não requereu o desaforamento e permanece sob a jurisdição da Comarca de Acará.

Destarte, inexistindo circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, mas tão somente o fato de o paciente permanecer sob a jurisdição da Comarca de Acará, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, concedo a ordem, estendendo o benefício obtido pelos demais corréus.

Pelo exposto, pelos motivos apresentados, data vênia o parecer do Ministério Público, concedo a ordem, para estender, de ofício, ao paciente o benefício concedido aos corréus, mantendo as mesmas medidas cautelares impostas aos acusados que obtiveram a revogação da custódia cautelar, se por outro motivo não estiver preso.

Belém, 23 de maio de 2016.



Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora